

Registro: 2015.0000539728

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0001935-97.2012.8.26.0279, da Comarca de Itararé, em que é apelante SANDRA CESÁRIO DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado ROSELI SAYURI KATO YOSHIMURA.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS PETRONI (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E AZUMA NISHI.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

ANA CATARINA STRAUCH
RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº: 0001935-97.2012.8.26.0279

Apelante: SANDRA CESÁRIO DOS SANTOS

Apelada: ROSELI SAYURI KATO YOSHIMURA

MM. Juiz de Direito Dr. Anderson Pestana de Abreu

Comarca: Itararé – 1ª Vara Cível

VOTO Nº 2671

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - Provas que não demonstram a culpa na conduta da ré — Inexistência do dever de indenizar - Aplicação do art. 252 do Regimento Interno desta Corte Estadual - Sentença de improcedência mantida - RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

A r. sentença de fls. 125/127, cujo relatório se adota, julgou improcedente a AÇÃO INDENIZATÓRIA ajuizada por SANDRA CESÁRIO DOS SANTOS contra ROSELI SAYURI KATO YOSHIMURA, concluindo que as alegações expostas na inicial não se confirmaram diante das provas produzidas durante a fase de instrução e, diante das provas apresentadas, não ficou demonstrada a culpa na conduta da requerida.

Apela a autora postulando a reforma do julgado (fls.

131/136).

À fl. 141, foi certificado nos autos que decorreu o prazo legal sem oferecimento de contrarrazões pela requerida.

É o relatório.

Inicialmente, vale consignar que esta decisão colegiada



se restringe à matéria devolvida ao Tribunal, a teor do art. 515, caput, do CPC.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora, interpôs a presente ação indenizatória, postulando danos morais em decorrência da morte de seu filho, em 06/01/2011, vítima de atropelamento pelo veículo conduzido pela ré.

Nesse contexto, da leitura da sentença em cotejo com os elementos probantes carreados aos autos, tem-se que não merece qualquer reparo o julgado combatido, pois analisou de forma meticulosa os fatos, procedendo à aplicação da melhor solução ao caso, compreendida na improcedência do pedido.

Ora, se a sentença bem examinou o cerne da discussão e concluiu pelo resultado acertado, por óbvio que é desnecessária a repetição da fundamentação ali inserta, haja vista refletir exatamente o entendimento desta subscritora.

Pois bem. Pelo conjunto probatório, não restou evidenciada a culpa da requerida no fatídico episódio. Como bem observado pelo Douto Magistrado *a quo*:

"...Não procede o pedido inicial. A controvérsia restou limitada à culpa da requerida. De acordo com o artigo 333, I, do Código Processo Civil, cabe à parte autora produzir a prova do fato constitutivo de seu direito. No caso dos autos, a requerente não produziu provas que dessem suporte ao pleito inicial, não restando demonstrada a conduta culposa da requerida. Durante a instrução, com relação à dinâmica do acidente, foi produzida, apenas, prova testemunhal, com a oitiva de duas testemunhas arroladas pela requerida (fls.



138/139). A testemunha Mirian Dias dos Santos disse que foi acionada para comparecer ao local do acidente, porque lá teria ocorrido um atropelamento. Disse que a ambulância socorreu Alejandro, mas que o estado era crítico. Narrou que ouviu a requerente dizer "A culpa foi minha, porque eu mandei ele atravessar a rua para ir chamar o irmão" (fl. 110/112). No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Cristiane Santos da Silva Lima (fls. 111/112). As testemunhas não presenciaram o acidente, mas ambas afirmaram que a disse ter pedido a Alejandro requerente atravessasse a rodovia e chamasse seu irmão, que estava do outro lado da pista. Em se tratando de uma criança de seis anos de idade, a atitude da requerente, apenas, reforça a tese defensiva de ausência de culpa da ré. Há, ainda, de ressaltar que a requerida foi absolvida no processo-crime movido contra si, em virtude do mesmo fato (fl. 122). Por fim, cabe frisar que a requerente sequer especificou provas (fl. 80). Assim, das provas acima analisadas, não restou demonstrada a culpa da requerida no fatídico episódio. Portanto, as alegações expostas na petição inicial não foram confirmadas pelas provas produzidas durante a instrução; e, das provas colhidas, não restou demonstrada culpa na conduta da requerida. Desta forma, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial. Em face da sucumbência, condeno a autora ao



pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, que fixo, em consonância ao artigo 20, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, em R\$1.000,00 (mil reais), observada a gratuidade concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. (fls. 125/127).

Pode-se dizer que, realmente, *in casu*, não houve a culpa exclusiva da requerida.

De fato, em instrução processual não foram produzidas as provas capazes de demonstrar o fato constitutivo do direito da autora. Não cabe, pois falar em condenação da ré.

Nessa senda, é digno de nota que o magistrado *a quo* examinou as questões trazidas à colação e deu à espécie solução justa e adequada, de sorte que as suas conclusões jurídicas ficam mantidas por esse Egrégio Tribunal, inclusive fazendo parte deste ato decisório, para todos os fins e efeitos de direito, consoante autoriza explicitamente o art. 252, do Regimento Interno desta Eg. Corte de Justiça.

A propósito: "Não incorre em omissão o acórdão que adota os fundamentos da sentença como razão de decidir." (STJ – REsp 592092/AL, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 26/10/2004). No mesmo sentido: REsp 265534/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, j. em 20/11/2003.

Em face do quadro apresentado, é de rigor a manutenção da r. sentença de improcedência, ficando ratificados *in totum* os seus fundamentos, eis que suficientemente motivada.

Por esses fundamentos, NEGA-SE PROVIMENTO



AO RECURSO.

ANA CATARINA STRAUCH Relatora

RS